

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 064/2025
EDITAL DE PREGÃO Nº 046/2025**

RESPOSTAS DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistência Odontológica.

IMPUGNAÇÃO 001

Questiona a empresa licitante:

"XXX., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº XXX, devidamente registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob o nº XXX, com sede XXX, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 19 do edital, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Da análise do edital constata-se que a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 046/2025 está designada para o dia 13/11/2025, conforme dispõe o item 1 do Edital. Já o art. 19 assegura expressamente o direito de qualquer interessado impugnar o ato convocatório até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo a Administração analisar e responder à impugnação no prazo legal, em observância ao princípio da transparência e da autotutela administrativa.

2. Dessa forma, considerando que a presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no art. 19 do Edital, e em conformidade com os arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o art. 52, §1º, da Lei nº 13.303/2016, resta incontrovertida sua tempestividade e regularidade formal, motivo pelo qual deve ser conhecida e apreciada pela autoridade competente.

II - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

3. A presente impugnação tem por finalidade afastar a exigência constante no item 3.2 do Termo de Referência (documento SEI nº 16559556), que impõe à licitante o dever de comprovar, já na fase de habilitação, a existência de rede credenciada mínima composta por 60 (sessenta) cirurgiões-dentistas na cidade de Londrina/PR, devidamente distribuídos por especialidades, além da manutenção de profissionais em Cambé, Ibirapuã e Rolândia, e da disponibilização de atendimento de urgência e emergência 24 (vinte e quatro) horas naquela localidade.

4. Tal exigência revela-se manifestamente desproporcional e restritiva da

competitividade, impondo ônus excessivo às licitantes, especialmente às operadoras de atuação nacional que não detêm, de antemão, estrutura física consolidada na região.

5. A medida afronta diretamente os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 5º, 9º, 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021., bem como nos arts. 31, inciso II, e 32, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais).

6. Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece em seu art. 9º a vedação expressa a "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". A exigência de uma estrutura local prévia e robusta, antes mesmo de se conhecer a vencedora do certame, cria uma barreira artificial à participação de empresas qualificadas.

7. Ademais, os requisitos de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir o cumprimento do contrato. O art. 62 da mesma lei determina que a qualificação técnica deve ser "proporcional ao seu objeto". Exigir que uma licitante mobilize uma rede de 60 profissionais para atender a uma demanda estimada de 120 vidas, sem qualquer estudo técnico que justifique essa proporção, viola frontalmente tal dispositivo.

8. Em síntese, a cláusula impugnada transborda os limites da razoabilidade e contraria o regime jurídico das contratações públicas, ao transformar requisito de execução contratual em barreira de habilitação, frustrando a competitividade e restringindo o universo de proponentes, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

III - DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

9. O Termo de Referência, em seu item 3.2, impõe às licitantes a obrigação de comprovar, já na fase de habilitação, a existência de uma rede credenciada composta por, no mínimo, 60 (sessenta) cirurgiões-dentistas na cidade de Londrina/PR, além de profissionais em municípios vizinhos e atendimento de urgência e emergência 24 horas.

10. Tal exigência, contudo, mostra-se manifestamente **desproporcional, desarrazoada e destituída de fundamento técnico**, sobretudo diante da estimativa constante do próprio edital, que prevê o atendimento de apenas 120 (cento e vinte) beneficiários. A imposição de uma estrutura equivalente a um profissional para cada duas vidas extrapola qualquer parâmetro técnico, atuarial ou contratual aplicado ao setor odontológico, ferindo frontalmente os princípios da **competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

11. O próprio órgão licitante reconheceu, nas **Respostas a Esclarecimentos de 23/10/2025**, que o contrato atualmente em vigor com a **Uniodonto Londrina Cooperativa Odontológica** atende 95 (noventa e cinco) vidas, ao custo médio de **R\$ 18,84 por beneficiário e sinistralidade média de 64%**. Ainda assim, o novo edital impõe à futura contratada uma rede **mais de seis vezes superior** à necessária para atender um número de contratada ligeiramente maior, o que demonstra de forma inequívoca a **incompatibilidade entre a exigência editalícia e a realidade operacional do próprio contrato precedente**.

12. Essa discrepância não apenas evidencia a ausência de proporcionalidade, como também revela a inexistência de **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** capaz de justificar, com base em dados concretos, a necessidade de uma rede tão extensa para

um contrato de pequena escala. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que a base preparatória da licitação seja amparada em estudos que comprovem a adequação das exigências definidas às necessidades da Administração. A ausência de tais fundamentos técnicos compromete a validade da cláusula e configura violação direta ao **dever de planejamento e motivação** dos atos administrativos.

13. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e dos tribunais pátrios reforça que a qualificação técnico-operacional deve ser fixada em parâmetros razoáveis e compatíveis com o objeto da contratação, sob pena de restrição indevida à competitividade. O TCU, com base no espírito do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, firmou entendimento de que o dimensionamento exigido para fins de qualificação **não deve ultrapassar 50% do quantitativo do objeto licitado**, limite esse reiteradamente observado como parâmetro de equilíbrio entre segurança técnica e ampla disputa.

14. O **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, ao julgar a **Apelação nº 5071655-97.2021.8.24.0023**, destacou que “o Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva”, confirmando que o percentual de 50% da quantidade contratual constitui teto máximo para exigências dessa natureza. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório. 3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponha crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame. 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, “a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011- Plenário), confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnicooperacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva” (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação analizou que a empresa apelante “atende na integraliza [...]” (TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

15. É, portanto, **flagrante o excesso cometido pela Administração**, que, ao exigir 60 profissionais para atender 120 vidas, impõe condição materialmente inviável para a maioria das operadoras, reduzindo materialmente o universo de potenciais.

16. Além de ferir o princípio da isonomia, a exigência gera **ônus econômico antecipado**, ao compelir as licitantes a manter uma rede robusta e ociosa antes mesmo da adjudicação do objeto. Tal ônus contraria a **Súmula nº 272 do TCU**, que vedava a imposição de custos desnecessários aos licitantes na fase de habilitação, justamente por distorcer o equilíbrio entre custo e benefício da participação no certame.

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

17. Deve-se observar, ainda, que a **legislação setorial da saúde suplementar** — notadamente a **RN nº 566/2022 da ANS** — já estabelece parâmetros técnicos objetivos de tempo e distância para a garantia de atendimento, vinculando a responsabilidade da operadora à efetiva prestação do serviço e não à prévia manutenção de uma rede desproporcional à demanda. Assim, o edital, ao impor uma estrutura desmedida, desconsidera as regras de proporcionalidade técnica adotadas pelo próprio órgão regulador do setor.

18. Em um cenário de racionalidade administrava, a **capacidade de garantir o atendimento dentro dos parâmetros regulatórios da ANS** é o elemento que verdadeiramente atesta a aptidão técnica da operadora, não sendo razoável exigir rede pré-existente de porte desproporcional.

19. Dessa forma, a exigência deve ser revista para restabelecer o equilíbrio entre a finalidade pública e os meios adotados, evitando que a habilitação técnica se converta em obstáculo inconstitucional à livre concorrência. Para tanto, a adequação pode se dar por meio de uma das seguintes providências:

- a) **Substituição da exigência por declaração formal da operadora**, comprometendo-se esta a garantir a cobertura assistencial nos moldes da **RN nº 566/2022 da ANS**, harmonizando o edital com o regime jurídico e técnico do setor de saúde suplementar; ou
- b) **Redução substancial do quantitativo mínimo exigido**, com base em **estudo técnico de dimensionamento** elaborado pela própria Administração, apto a demonstrar a real necessidade do contrato e a assegurar a compatibilidade entre o objeto e as condições de habilitação.

20. Em síntese, a manutenção da cláusula impugnada **afronta os princípios da proporcionalidade, isonomia e eficiência**, compromete a obtenção da proposta mais vantajosa e desvirtua o caráter competitivo do certame, razão pela qual sua revisão é medida necessária à preservação da legalidade e da finalidade pública que regem a contratação administrativa.

IV. DO MOMENTO INADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

21. Ainda que se admitisse, em tese, a razoabilidade do quantitativo requerido, o edital **incorre em vício procedimental** ao exigir a comprovação da rede mínima na **fase de habilitação**, invertendo a ordem estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e **restringindo indevidamente a competição**.

22. A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 64**, consagra a sistemática da **inversão de fases**: primeiro julgam-se as propostas; **somente o primeiro colocado** é convocado para apresentar os documentos de habilitação. Essa lógica existe para **ampliar a disputa** e evitar que exigências documentais e estruturais sejam impostas a todos os concorrentes **antes** de se saber quem, de fato, será contratado — o que preserva a isonomia e a eficiência administrativa.

23. Esse desenho normativo se harmoniza com o **Decreto nº 10.024/2019**, cujo **art. 48** estabelece que a comprovação das condições de habilitação **se dá por ocasião da assinatura do contrato**, devendo as normas licitatórias ser interpretadas, nos termos do **§ 2º do art. 2º, em favor da ampliação da disputa**. Ao antecipar a comprovação da rede para a habilitação, o edital **contraria** esse comando,

beneficiando operadoras já instaladas localmente e afastando players regionais ou nacionais que mobilizariam sua estrutura após a adjudicação — exatamente como prevê o modelo legal.

24. O TCU reitera que **formalismos excessivos** e a imposição de **ônus desnecessário** aos licitantes, antes da contratação, **distorcem a competitividade** (a exemplo do entendimento cristalizado na Súmula nº 272). Exigir rede pré-constituída nessa etapa **antecipa custos relevantes** (credenciamentos, contratos e manutenção de prestadores) sem garantia de adjudicação, desincentivando a participação e **reduzindo a chance de obtenção da proposta mais vantajosa**.

25. Nessa mesma direção, o TJ-SC (MS Cível nº 5058437-37.2022.8.24.0000, 12/03/2024) assentou que o administrador **não pode se ater a rigorismos formais** que **afastem potenciais interessados** e limitem a competição, sob pena de frustrar a finalidade precípua do certame:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRÍNCIPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. "O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022)" (TJSC, Apelação n. 5071655-97.2021.8.24.0023, do 8 Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023). "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5058437-37.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024). (TJ-SC - Mandado de Segurança Cível: 5058437-37.2022.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 12/03/2024, Segunda Câmara de Direito Público)

26. Portanto, a **correção exigida não é suprimir a exigência técnica**, mas **adequar o seu momento**: as condições previstas no **Anexo I, item 12.3** devem ser **cumpridas até a assinatura do contrato**, em consonância com o **art. 48 do Decreto nº 10.024/2019** e com o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**. Essa calibragem preserva a integridade do procedimento, **mantém a compleição aberta até o julgamento**, e somente impõe a comprovação **ao licitante efetivamente vencedor**, quando já se justificam eventuais custos de mobilização.

VII - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

- a) O **acolhimento e o integral provimento** da presente Impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada, para o fim de reconhecer os vícios de ilegalidade apontados no Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2025;
- b) A **retificação do item 3.2 do Termo de Referência**, para o fim de:
- b.1) **Substituir a exigência** de comprovação de rede credenciada mínima por uma **declaração formal** da operadora, na qual se comprometa a garantir a cobertura assistencial em conformidade com os parâmetros de garanta de atendimento previsos na RN nº 566/2022 da ANS;
- b.2) **Subsidiariamente**, caso não seja acolhido o pedido anterior, que o referido item seja alterado para **reduzir substancialmente o quantitativo mínimo** de profissionais exigido, com base em Estudo Técnico Preliminar que demonstre a real necessidade e a proporcionalidade da medida;
- c) Independentemente do acolhimento do pedido "b", que seja alterado o edital para **adequar o momento da comprovação** da qualificação técnica, determinando que a comprovação da rede credenciada (seja nos moldes atuais ou nos que vierem a ser definidos) ocorra apenas após a fase de julgamento das propostas e como condição para a assinatura do contrato pelo licitante vencedor, em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- d) Por fim, que seja dada a devida **publicidade à decisão** que analisar a presente impugnação e, em consequência das alterações promovidas no edital, seja determinada a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. 10

Termos em que, Pede deferimento."

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

I – DO RECEBIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 19 do instrumento convocatório, que permite a impugnação até três dias úteis antes da abertura da sessão pública.

Assim, reconhece-se a tempestividade e o devido recebimento da impugnação.

II – DO MÉRITO

A impugnante fundamenta seu pleito em dois pontos centrais:

1. A suposta desproporcionalidade da exigência de 60 (sessenta) cirurgiões-dentistas credenciados em Londrina/PR, frente a uma estimativa de 120 (cento e vinte) vidas;
2. O momento inadequado da exigência, que, segundo a impugnante, deveria ocorrer apenas na assinatura do contrato, e não na fase de habilitação

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da legalidade das exigências de cobertura

No que tange à alegada desproporcionalidade, a definição dos requisitos de qualificação técnica insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa. A

Administração, ao elaborar o Termo de Referência, o fez com base nas necessidades reais da entidade, que incluem não apenas o número de vidas, mas a garantia de cobertura em diversas especialidades, atendimento de urgência 24 horas e capilaridade nos municípios vizinhos (Cambé, Ibirapuã e Rolândia).

A exigência de rede mínima visa garantir a qualidade e a efetiva capacidade de prestação do serviço, sendo um requisito perfeitamente alinhado ao Art. 62 e ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O objetivo não é criar "barreira artificial", mas mitigar o risco de contratar uma empresa que não possua estrutura suficiente para executar o objeto a contento. A alegação de que tal número (60) não foi justificado ignora que a justificativa reside na própria complexidade do serviço de saúde e na necessidade de assegurar o cumprimento do contrato.

A proporcionalidade, neste caso, não se mede por uma simples divisão aritmética de "vidas por profissional", mas pela garantia de que, independentemente da demanda flutuante, o serviço estará disponível.

A Administração Pública tem o poder-dever de exigir a comprovação da capacidade técnica antes de adjudicar o objeto, justamente para não correr o risco de declarar vencedora uma empresa que, posteriormente, demonstre não ter condições de cumprir o pactuado. Aceitar uma mera "declaração formal" em substituição à comprovação real seria transferir todo o risco da contratação para a Administração, o que é inaceitável e contrário ao princípio da eficiência.

A exigência de comprovação de capacidade técnica na fase de habilitação é a maior garantia de segurança para a Administração e está em plena conformidade com a legislação. A Súmula nº 272 do TCU, citada pela impugnante, veda custos desnecessários antes do contrato; ora, a comprovação de que a empresa existe e tem capacidade operacional é um requisito intrínseco e necessário à própria participação em certames desta complexidade.

O item impugnado não afronta a isonomia nem restringe a competitividade, pois qualquer licitante que atenda às condições técnicas exigidas pode participar, não havendo discriminação por natureza jurídica da empresa (cooperativa ou sociedade empresária).

Dessa forma, as regras estabelecidas no edital são legais, razoáveis e se amparam no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser mantidas em sua integralidade.

2. Da não violação à competitividade

As condições fixadas no edital não configuram restrição indevida à competitividade, mas critérios técnicos indispensáveis à adequada execução do objeto, em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispositivo estabelecido pela Lei nº 13.303/2016.

O número mínimo de profissionais e a estrutura de atendimento 24h em Londrina visam assegurar capilaridade e eficiência na prestação do serviço, critérios legítimos e proporcionais ao interesse público envolvido.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, indeferem-se os pedidos formulados pela impugnante, por ausência de irregularidade ou ilegalidade nos dispositivos impugnados do Edital. Ressalta-se que as exigências contidas no instrumento convocatório são compatíveis com a legislação vigente e necessárias ao atendimento das demandas técnicas e operacionais da Contratante.

Mantêm-se, portanto, integralmente inalterados os termos do Edital e a data de abertura da sessão pública, previamente designada para 13/11/2025.

Londrina, 11 de novembro de 2025 .



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Seiki Oguido, Pregoeiro(a)**, em 11/11/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17029240** e o código CRC **C7ABDB7D**.

Referência: Processo nº 91.001383/2025-28

SEI nº 17029240